

REQUERIMENTO N° DE 2022

(Do Sr. Fred Costa)

Requer, com base no art. 142 e no art. 139, I, do RICD, a desapensação do Projeto de Lei 2243/2021, que “Altera a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) e dá outras providências”.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 142 e do art. 139, I, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a desapensação do Projeto de Lei nº 2243/2021, apensado, juntamente com outros projetos, ao Projeto de Lei nº 2412/2007.

JUSTIFICAÇÃO

É de compreensão geral os danos perversos causados pela COVID-19, cujo estado de pandemia feriu de morte muitos setores da economia nacional, causando de modo devastador o encerramento de diversas atividades comerciais e, também, o nefasto endividamento da sociedade em geral.

E em decorrência deste cenário, centenas, quiçá milhares, de execuções fiscais foram e estão sendo levadas a curso contra devedores que não suportaram os efeitos gravosos resultantes da crise sanitária acima mencionada.

Combine-se a isto, a necessidade urgente da promoção de uma reforma pontual ao Processo de Cobrança Tributário, mais especificamente à Lei nº 6.830, de 1980 (Execuções Fiscais), especialmente para a possibilidade de se admitir as compensações como razões de defesa em embargos à execução.



Daí que o PL 2243/2021 atende em sua amplitude e objetividade não só a demanda urgente para se combater os resultados maléficos causados na economia pela COVID-19, com repercussão ainda mais transparente nos tempos atuais, como, também, atende ao princípio constitucional fundamental inserido no inciso LIV do artigo 5º da Carta Magna, vazado no sentido de que “*ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal*”.

Não fossem bastantes as razões acima a fundamentar a desapensação requerida, conforme ora se reclama, passa-se a demonstração do confronto deste PL 2243/2021 para com as demais propostas a que se encontra apensado.

O PL 1575/2015, que busca alterações à Lei nº 6.830/1980, traz como sugestões propositivas as reformas para (i) a garantia de juízo quando da ausência de bens para fazer frente à execução fiscal; (ii) a possibilidade de realização de provas com o instrumento denominado exceção de pré-executividade; (iii) o combate à morosidade do processo de execução; e (iv) a equiparação às regras processuais civis.

Mas, contraditoriamente à proposta de dar celeridade ao processo de execução e de garantir a apresentação prematura de provas, o mencionado Projeto de Lei, em descompasso com a necessidade primeira de segurança jurídica amplamente assegurada pelo PL 2243/2021, veda a utilização das compensações como matéria de defesa nas execuções fiscais.

Diferente não é a situação para o PL 5080/2009, não só porque promove profundas e extensas modificações à legislação que disciplina a cobrança de dívida ativa pela Fazenda Pública — o que, entende-se, reclamará exaustivos debates no Parlamento —, mas, também, assim como inconstitucional e contraditoriamente o faz o PL 1575/2021 anteriormente enfrentado, proíbe expressamente a possibilidade do emprego da compensação como impugnação aos executivos fiscais ajuizados. O 5080/2009, ainda, embora guarde algumas semelhanças com o Projeto de autoria da deputada Dorinha Seabra Rezende, foi redigido antes dos avanços da reforma do Código de Processo Civil, o que pode trazer insegurança jurídica para possíveis interpretações da lei.



Apresentação: 21/10/2022 13:35 - Mesa

REQ n.1462/2022

Demonstra-se, já neste instante, a complexidade e extensão das propostas até aqui enfrentadas, bem como o descompasso para com a necessidade de se dar objetividade, celeridade e segurança jurídica aos contribuintes impactados pela crise sanitária que assolou o país e o empreendedorismo — isto, frise-se, em atendimento ao comando maior previsto na Constituição Federal, no sentido de que toda matéria deve ser objeto de apresentação e enfrentamento pelo Poder Judiciário.

Por fim, mas não menos importante, temos que o texto do PL 2412/2007, ainda aguardando a Criação de Comissão Temporária pela Mesa, não se alinha em complexidade e extensão à proposição construída com o PL 5080/2009, mas, também, estipula regra para os embargos à execução e argumentos passíveis de defesa que manifestadamente levarão à questionamentos judiciais de ordem interpretativa que não dão efetiva resolução ao tema objetiva e pontualmente muito bem disciplinado no PL 2243/2021.

Forte nas razões acima lançadas, reclama-se o deferimento do requerimento ora formulado.

Sala das Sessões. de outubro de 2022.

Deputado Federal Fred Costa

Patriota-MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Costa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222430238600>